



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 01553/17– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00132/17 referente ao processo 04138/16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma

INTERESSADO: Município de Theobroma

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes - CPF XXX.740.002-XX
José Carlos da Silva Elias- CPF XXX.685.762-XX
Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. XXX.463.022-XX
Junior Ferreira Mendonça - CPF n. XXX.667.782-XX
Lúcia Maria Moreira Célia - CPF n. XXX.443.652-XX
Rogério Alexandre Leal - CPF n. XXX.035.972-XX

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.

BENEFÍCIOS: Outros benefícios diretos - incremento da confiança dos cidadãos nas instituições
- Qualitativo - Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PROBANTES.
REITERAR O COMANDO. MULTA.
NOTIFICAÇÃO.

1. O descumprimento das determinações do Tribunal enseja a aposição de sanção em face do jurisdicionado, sem prejuízo da reiteração da ordem de cumprimento da obrigação de fazer.
2. Conforme decidido no bojo do Proc. n. 609/20/TCE-RO, o Ente Municipal prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Consistem os autos em fiscalização de atos e contratos autuado com o fito de monitorar auditoria realizada por este Tribunal de Contas no tocante ao serviço de transporte escolar- notadamente verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições em si do serviço de transporte oferecido aos alunos-, no âmbito do Município de Theobroma-RO, consoante determinações e recomendações constantes do Acórdão APL-TC 00132/2017, prolatado nos autos do Processo n. 4.138/2016/TCE-RO, de Relatoria do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves (ID 430984, naquele feito e ID 435266, neste feito), *verbis*:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Antônio Augusto Pinto Neto, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que, sob pena de aplicação das sanções legais, comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

II - Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Antônio Augusto Pinto Neto, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no Parecer Técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

2. Os achados de Auditoria, tais como elencados tecnicamente e replicados na DM 002/2020-GCJEPPM (ID=847215), foram os seguintes:

a) (Item I 4.1.1) antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar, realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

b) (Item I, 4.1.2) apresente, no prazo de 180 dias contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município, conforme previsão no Art. 24 da Lei n° 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

c) (Item I, 4.1.3) no prazo de 180 dias contados da notificação, regulamente/discipline a estrutura da área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento as disposições da Decisão Normativa n° 02/2016/TCE-RO, Art. 2°, II; e Art. 3°, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

d) (Item I, 4.1.4) no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

(Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa n° 02/2016/TCE-RO, Art. 2° , II (Controles internos adequados);

e) (Item I, 4.1.5) no prazo de 180 dias contados da notificação, defina em ato apropriado as políticas de aquisição e substituição dos veículos e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa n° 02/2016/TCE-RO, Art. 2° , II; e Art. 3° , III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

f) (Item I, 4.1.7) no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa n° 02/2016/TCE-RO, Art. 2° , II; e Art. 3° , III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

g) (Item I, 4.1.8) no prazo de 180 dias contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa n° 02/2016/TCE-RO, Art. 2° , II; e Art. 3° , III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

h) (Item I, 4.1.9) no prazo de 180 dias contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

i) (Item I, 4.1.10) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa n° 02/2016/TCE-RO, Art. 2° , II;

j) (Item I, 4.1.11) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; dados do veículo; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa n° 02/2016/TCE-RO, Art. 2° , II;

k) (Item I, 4.1.12) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; [numeração do item do acórdão]) [descrição do item].

l) (Item I, 4.1.13) no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário; em cumprimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

m) (Item I, 4.1.15) no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias; em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

n) (Item I, 4.1.16) adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: valor de referência e os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, tributos), conforme as disposições do Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

o) (Item I, 4.1.17) adote providências com vistas a incluir no edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93 e Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02;

p) (Item 4.1.18) adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93;

q) (Item I, 4.1.19) adote providências com vistas a incluir no edital de transporte escolar previsão dos casos de infração na execução do transporte escolar e quais serão as sanções e forma de procedimento administrativo para sua aplicação, em atendimento as disposições do artigo 55, VII, da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

r) (Item I, 4.1.20) no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atende os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

s) (Item I, 4.1.21) adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas definir planejamento/política para redução da idade média dos veículos de atendimento do transporte escolar; (Item I, 4.1.22) no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

u) (Item I, 4.1.24) no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vistas a identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

v) (Item I, 4.1.25) no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

w) (Item I, 4.1.26) no prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto no Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

x) (Item I, 4.2) Recomendar à Administração, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;

y) (Item I, 4.3) Determinar à Administração do Município de Theobroma, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCERO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle interno;

3. Oportunizado o contraditório, nos moldes do devido processo legal, aos agentes “I – *Claudio Miros Alves dos Santos – Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3; II – Junior Ferreira Mendonça e Lúcia Maria Moreira Célia - Controladores Municipais, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de Auditoria A1; e, III – Rogério Alexandre Leal - Controlador Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3”, os mesmos portaram-se silentes (ID=953867).

4. Ato seguinte, no relatório técnico de monitoramento (ID=968200), cuja elaboração se deu após a realização de visita *in loco* àquela municipalidade para avaliar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão matriz, ao tempo em que se efetivou nova inspeção nos veículos (de transporte escolar) e nova pesquisa de satisfação com os alunos, o Corpo Técnico concluiu:

4. CONCLUSÃO

59. Diante da presente análise, conclui-se que – à exceção de 1 (um) cumprimento e 2 (dois) afastamentos –, remanesceram 24 (vinte e quatro) descumprimentos listados no subitem 3.2 da presente análise:

4.1. De responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, prefeito municipal, por descumprir as determinações do Acórdão APL-TC 00132/17, conforme analisado no subitem 3.2 da presente análise.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1 Afastar a responsabilidade dos ex-controladores Junior Ferreira Mendonça, CPF n. 325.667.782-72, de 1.1.2017 a 21.3.2018; Lúcia Maria Moreira Célia, CPF n. 294.443.652-04, de 23.1.2018 a 26.7.2018 e Rogério Alexandre Leal, CPF n. 408.035.972-15, de 19.7.2018 a 8.10.2019. (19.7.2018 a 8.10.2019), em razão da ausência de determinações feitas em seus desfavores no acórdão originário;

5.2 Reconhecer o descumprimento do acórdão, em razão do atendimento de apenas 1 (uma) das determinações mencionadas na conclusão acima descrita;

5.3 Cominar multa a Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, prefeito municipal de Theobroma, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno (com atualização da Resolução n. 100/TCE-RO/2012), por descumprir as determinações insertas no Acórdão APL-TC 00132/17, Processo n. 4138/16;

5.4 Fixar prazo a Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, prefeito municipal de Theobroma, ou quem venha a substituí-lo ou suas vezes fizer, para que apresente a este Tribunal, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO, plano de ação comprobatório da adoção de medidas de cumprimento ao Acórdão APL-TC 00132/17, Processo n. 04138/2016, devendo fazer constar um cronograma de atividades a serem executadas, sobre o qual acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores.

5. De mais a mais, por meio do Parecer 0596-2020-GPETV (ID= 979051), o *Parquet* de Contas também opinou pela aplicação de multa ao prefeito e pela renovação do prazo para cumprimento das decisões/determinações.

6. Nesta senda, após regular instrução do processo, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, substituindo-me pontual e regimentalmente na relatoria deste feito, especialmente naquela quadra processual de propositura de voto em sessão (ID= 1006875)-corroborado pelo Colegiado Pleno (3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de março de 2021, Acórdão APL-TC 00032/21), ponderando o baixo percentual de cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

determinações exaradas, no mote de apenas 3,44% (três vírgula quarenta e quatro por cento) delas cumpridas, evidenciando, portanto, a falta de diligência do gestor municipal, datando a expedição das ordens o ano de 2017 (por meio do Acórdão APL-TC 00132/2017)- afastou a incidência do precedente referente ao Acórdão APL-TC 00107/2020¹ (Processo n.1.197/2017/TCE-RO) e aplicou multa ao gestor municipal, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996:

I - Considerar que os atos de gestão oriundos das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0132/17, prolatado nos autos n. 4138/16, de responsabilidade de Claudiomiro Alves dos Santos, foram descumpridos tendo em vista que apenas 1 de 27 determinações foi cumprida;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV do Regimento Interno, ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (CPF n. 579.463.022-15), Prefeito Municipal, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria n. 1.162/12), em decorrência do descumprimento das determinações elencadas no item I deste acórdão;

III – Determinar ao agente indicado no item II deste acórdão, que o valor da multa aplicado seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II, com fundamento no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

V – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar n. 194/97;

VI – Deixar de aplicar multa aos Senhores Cleider Junior Ferreira Mendonça, Controlador Municipal (01/01/2017 a 21/03/2018), Lúcia Maria Moreira Célia, Controladora Municipal (23/01/2018 a 26/07/2018), e Rogério Alexandre Leal, Controlador Municipal (19/07/2018 até 08/10/2019), uma vez que a deliberação que determinou a adoção de providências para fornecimento do serviço de transporte escolar no município foi dirigida somente ao Prefeito;

¹ (...) Após a devida instrução destes autos, tomando por base a documentação apresentada pelos responsabilizados, bem como análise conclusiva do Corpo Técnico e manifestação do Parquet de Contas, verifica-se das 21 determinações emitidas, mais de 80% delas foram atendidas (conforme quadro demonstrativo constante do Relatório Técnico ID 865348, fls. 15).

(...) No que concerne às determinações não atendidas, há que se considerar a realidade do Município de Alvorada do Oeste, bem como os esforços que foram empreendidos pelos gestores no intuito de atender aos comandos desta Corte, assim na mesma linha de entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, entendendo pela não aplicação de penalidade. No entanto, entendo pela expedição de recomendação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno das mesmas, informando-lhes que o Tribunal poderá realizar futuras auditorias e inspeções com o fim de averiguar se foram tomadas as medidas para o seu efetivo atendimento, sujeitando os agentes a aplicação de multa, no caso de permanência da irregularidade. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VII – Determinar ao atual Prefeito de Theobroma, Gilliard dos Santos Gomes, ou a quem lhe substituir legalmente, que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (A2 e A3) relatados no Relatório Técnico acostado ao ID=842370, trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII – Determinar ao atual Controlador-Geral de Theobroma, José Carlos da Silva Elias, ou a quem lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0132/17, bem como informe por meio de relatório trimestral de execução o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IX - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens VII e VIII deste acórdão nestes autos, conforme determinado no item IV do Acórdão APL-TC 0132/17;

X - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental. De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

XI - Intimar, na forma regimental, o MPC; e

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação.- grifo nosso.

7. Ao comando do Acórdão supra, os devidos agentes foram notificados/intimados, (ID= 1008116, ID= 1025922, 1109031, 1109042). No entanto, houve transcurso do prazo sem apresentação de quaisquer manifestações/documentos (Certidão ID= 1110971).

8. Não obstante isso, imbuído de caráter cauteloso pedagógico, indo ao encontro da LINDB no que concerne à Administração Pública, sobretudo em seu art. 22, proferi o despacho de ID= 1115680- reconhecendo que mesmo já cabível a aplicação de multa por descumprimento de decisão-, determinando a reiteração da notificação quanto à determinação para que o Prefeito de Theobroma, o Sr. Gilliard dos Santos Gomes, ou a quem o substituísse legalmente, no prazo de 60 dias, apresentasse Plano de Ação que demonstrasse as providências para o cumprimento das determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (A2 e A3) relatados no Relatório Técnico acostado ao ID=842370, trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sem prejuízo de alertar o responsável que o não atendimento injustificado o tornaria passível da cominação de multa prevista na norma de regência.

9. Novamente notificado, desta vez por meio do Ofício nº 2157/2021-DP-SPJ (ID= 1115837 e 1115892), encaminhado via e-mail institucional, o Prefeito do Município de Theobroma, o Sr. Gilliard dos Santos Gomes ficou-se, novamente, inerte (certidão ID= 1151963).

10. Em nova manifestação, o MPC (Parecer 0038-2022-GPETV, ID= 1156912), abalizando que a notificação foi adequadamente realizada, opinou pela aplicação de multa, mas propôs que, dada a continuidade do feito, a próxima notificação deva ser feita pessoalmente, com aviso de recebimento em mãos próprias, nos seguintes termos:

I – aplicada a multa, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor Giliard dos Santos Gomes, prefeito municipal, e do senhor José Carlos da Silva Elias, Controlador-Geral da Municipalidade, por não atendimento ao que fora determinado nos itens VII e VIII do Acórdão n. APL-TC 0032/21-Pleno-TCE-RO (Id 1006875), o qual foram devidamente notificados.

2. dada continuidade ao feito, promovendo-se a notificação pessoal com aviso de recebimento em mãos próprias aos agentes nominados no item anterior, fixando prazo para que comprovem o cumprimento das determinações contidas no nos itens VII e VIII do Acórdão n. APL-TC 0032/21-Pleno-TCE-RO (Id 1006875), alertando-os que, no caso de reincidência, ficarão sujeitos a multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e, ainda, ao disposto no art. 57, do mesmo diploma legal.

11. É o relato do necessário.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. Como relatado, trata-se de questão (em essência, objetiva) de monitoramento de cumprimento de decisão no tocante às determinações oriundas de achados em auditoria/fiscalização do objeto “transporte escolar” no âmbito do município de Theobroma.

13. Sem delongas, registre-se que a inércia imotivada dos responsáveis atrai a possibilidade de aplicação, por parte deste TCE/RO, da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

14. Assim sendo, em razão do descumprimento de determinação exarada originariamente no Acórdão APL-TC 0132/17, que foi posteriormente renovada pelo Acórdão APL-TC 00032/21, entendo, tal como o MPC, ser- imperativamente-, necessária a (re)aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

15. E advogo isto, *in casu*, quanto à sanção por descumprimento não justificado- omissa/ausente qualquer manifestação/satisfação a respeito-, levando em conta não só o baixo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

percentual de cumprimento/efetivação, evidenciando falta de diligência da gestão municipal e/ou menoscabo para com as decisões deste tribunal, ao tempo em que pondero as nuances do caso concreto e as dificuldades possivelmente enfrentadas (circunstâncias econômicas da municipalidade, além de escassez de recursos e mão de obra especializada) pelo gestor de um município como Theobroma, que é de módico porte populacional, indo ao encontro da LINDB, nos ensinamentos do artigo 22, pelo que comino a multa no seu patamar mínimo, sem prejuízo do devido aumento gradual da sanção pecuniária, à luz do inciso VII, do art. 55, LC 154/96, caso novos descumprimentos se estabeleçam, o que não se espera.

16. Neste ponto, quanto ao recolhimento do valor da multa, deverá ser revertido diretamente aos cofres do Município de Theobroma observando o que foi decidido pelo Pleno em 26.05.2022 no bojo do Processo n. 609/20/TCE-RO, pertencente à relatoria do Cons. Edilson de Sousa Silva, *in verbis*:

69.Em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que concluiu ser o Município prejudicado o ente legitimado para a execução de crédito decorrente da pena de multa aplicada à agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, os valores correspondentes às penas de multas ora fixadas deverão ser revertidos diretamente aos cofres do Município de Colorado do Oeste, no prazo de 30 dias, o que deverá ser comprovado a esta Corte.

70.Após constituição do título executivo e decurso do prazo legal para pagamento, acaso não quitado o débito, deverão ser encaminhados à Procuradoria Municipal todos os documentos necessários à cobrança do débito, a fim de que atue de forma diligente para dar efetividade a esta decisão.

71.Consigne-se, por fim, que eventual omissão em dar efetividade às execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal constitui irregularidade grave passível de pena de multa aos agentes responsáveis por afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, conforme decidiu esta Corte no bojo do Proc. 02423/2019-TCERO, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim.

(...)

17. Não menos importante, trago à baila o único ponto de discordância desta Relatoria quanto ao derradeiro opinativo ministerial, que, em que pese considerou válida a notificação do prefeito em comento (de modo eletrônico), sugeriu à guisa de encaminhamento que a próxima notificação deva ser operacionalizada pessoalmente, com aviso de recebimento em mãos próprias, o que me soa desnecessário. Explico.

18. O Departamento do Pleno certificou (ID= 1115837)² que o ofício n. 2157/2021/DP-SPJ, dirigido ao prefeito para cumprimento do item VII do Acórdão APL-TC n. 00032/21- com ordem renovada mediante o Despacho de ID=1115680- foi encaminhado aos e-mails do responsável cadastrados nos sistemas desta Corte (Portal do cidadão e SIGAP), ao que acrescento que houve pronta resposta de recebimento (ID= 1115892), por meio da comunicação

² CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Despacho (ID=1115680), procedemos a expedição e envio do Ofício n. 2157/2021-DP-SPJ, destinado ao Senhor GILLIARD DOS SANTOS GOMES (Prefeito do Município de Theobroma/RO), nos e-mails obtidos no Portal do cidadão e sigap. Porto Velho, 22 de Outubro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

de “recebido” enviada ao e-mail funcional de agente da SPJ/TCERO, pelo endereço de e-mail “gabinetepmt12@gmail.com”, este redigido pelo Sr. Luiz F. S. Xavier, que se apresentou/nominou, na oportunidade (resposta eletrônica) como Secretário Executivo do Gabinete³, situação que reflete a validade/regularidade da notificação em comento, eis que devidamente regulamentada, como se vê adiante:

RESOLUÇÃO N. 303/2019//TCE-RO

Regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o caput e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências.

(...)

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a transmissão de peças processuais, a citação, a notificação e a intimação, por meio eletrônico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o procedimento de citação, notificação e intimação, por meio eletrônico, propiciará maior celeridade, economia e efetividade em relação ao meio postal ou por oficial de diligência;

(...)

CAPÍTULO VI

DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 39. O Tribunal de Contas utilizará o Diário Oficial eletrônico para comunicação dos atos processuais em geral.

(...)

Art. 42. As citações e **notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.**

§ 1º Considerar-se-á realizada a citação e a notificação no dia em que o usuário efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, certificando-se nos autos, automaticamente pelo sistema, a sua realização.

§ 2º Nos casos em que a consulta eletrônica se dê em dia não útil, o ato processual será considerado como realizado no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 5 (cinco) dias corridos, contados da data da disponibilização do ato processual no sistema, sob pena de considerar-se a citação e/ou a notificação e/ou a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A contagem de prazo será feita a partir do primeiro dia útil seguinte à consulta eletrônica ao teor do ato processual.

§ 5º **Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica dirigida ao endereço eletrônico cadastrado pelo usuário no Portal do Cidadão,**

³ Prefeitura de Theobroma Sex, 22/10/2021 13:06 <gabinetepmt12@gmail.com>
Para: Taynara Wingand de Oliveira <taynara.oliveira@tce.ro.gov.br>

Recebido
Luiz F. S. Xavier
Secretário Executivo do Gabinete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

comunicando o envio do ato processual e a abertura automática do prazo nos termos do § 3º deste artigo, cabendo aos usuários o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

§ 6º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da citação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do Relator, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e destruindo-se posteriormente o documento físico.

Art. 43. As citações, notificações, intimações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao Ministério Público de Contas, à Defensoria Pública e à Fazenda Pública.

Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Art. 53. Ficam alterados o caput e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, **far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico**, e não havendo cadastro do interessado:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;”

(...)

19. A comunicação dos atos processuais de modo eletrônico, seja por meio de Diário Oficial e/ou por sistemas informatizados, conforme o caso (a exemplo do PC-e, Projudi, PJ-e, e-Proc, etc) e, portanto, sua validade/regularidade, é uma realidade indiscutível, desde o advento da Lei 11.419/06.

20. Registre-se, assim, que, à semelhança do que há muito ocorre na justiça, a comunicação dos atos processuais na esfera desta Corte, após a Resolução 303/19, tem se dado, preferencialmente, por meio eletrônico e, quando não há cadastro do interessado, é que se retoma a modalidade anterior *I- pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário* (Art. 30, I, RITC).

21. Tal fluxo, até por força maciça do que vivido e inviabilizado durante período conturbado da pandemia do coronavírus, encontra-se sedimentado nesta Casa de Contas, sendo o regredir do andar desta marcha (comunicação preferencialmente por meio eletrônico), excetuando os casos justificáveis e/ou regulamentados, retornar para um lugar que não mais nos cabe, frente à a necessidade/efetivação de modernização, efetividade, economicidade, dentre outros aspectos.

22. Nesse sentido, tal como o Poder Judiciário, estamos caminhando, inclusive, para a realização de intimações/notificações por meio de aplicativos de mensagens instantâneas, a exemplo do WhatsApp, que não raramente o Tribunal da Cidadania (STJ) baliza os ditames para a regularidade/validade do ato processual. Veja-se:

CARTA ROGATÓRIA Nº 15777 - EX (2020/0228568-0)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em ofício encaminhado pela 12ª Vara Federal no Ceará, o Juízo rogado indaga "se restou reconhecida por essa Corte a intimação efetivada à Interessada, por email, ou se permanece a necessidade de novas buscas por parte desta Vara".

A comunicação de atos processuais através de aplicativo de mensagens ou e-mail enfrenta a barreira da falta de previsão legal específica.

O art. 9º da Lei n. 11.419/2006 assim dispõe:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

No entanto, na citação por e-mail e aplicativos de mensagem, o obstáculo a ser transposto é assegurar a necessária comprovação efetiva e inequívoca tanto da identidade do receptor como do recebimento de todos os documentos, a fim de que a parte tenha acesso a todas as informações necessárias para sua manifestação e defesa.

Precedentes do STJ consignam a imprescindibilidade da certeza intimatória como requisito para viabilizar a citação pelos meios em debate:

1. Embora não haja óbice à citação por WhatsApp, é necessária a certeza de que o receptor das mensagens trata-se do Citando.

Precedente: STJ, HC 652.068/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021.

2. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu julgado no qual consignou que, para a validade da citação por Whatsapp, há "três elementos indutivos da autenticidade do destinatário", quais sejam, "número de telefone, confirmação escrita e foto individual" (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021). Na hipótese, todavia, nenhuma dessas circunstâncias estão materializadas ou individualizadas, inequivocamente. (HC 699.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/11/2021.)

II - No caso concreto, verifica-se que existe norma interna do eg. Tribunal de origem autorizando, excepcionalmente, a medida da citação via aplicativo de mensagens.

III - Ainda no ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimações. Esta foi a decisão tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), de n. 0003251-94.2016.2.00.0000, ao se contestar a decisão da Corregedoria do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do mencionado aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piraçanjuba/GO.

IV - Assim, embora a situação em voga seja de citação, merece destaque esta Quinta Turma já assentou que, "Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

das mensagens. (...) Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestado tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. (...) Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida" (HC n. 641.877/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/3/2021).

V - Em complemento, necessário salientar que a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

(...)

Brasília, 11 de fevereiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 15/02/2022)

23. A citação supra, por se tratar de rico escorço do movimento atual (que desenha o futuro), é com o intuito apenas de fazer o paralelismo, com a situação em tela da notificação eletrônica, com alerta por endereço eletrônico de e-mail, meio efetivamente utilizado por esta Corte para encaminhar os ofícios/comunicações, notadamente quando há caráter de urgência, nos termos dos §§ 1º, 3º e 5º do art. 42, da resolução 303/19, sem nenhum prejuízo quanto à necessidade de consulta/acesso ao portal eletrônico do cidadão, sob pena de ter-se por notificado/intimado após 5 dias corridos contados da data da disponibilização do ato processual no sistema.

24. De mais a mais o julgado, traz importantes diretrizes de cautela que se deve ter no manuseio destas novas formas institucionais de se comunicar os atos processuais, tal como o TCE/RO vem se valendo.

25. Lado outro, o magistrado poderá determinar, em casos de urgências ou diante de tentativa de burla ao funcionamento do sistema, que a intimação seja realizada por outro meio, sendo atingida sua finalidade, conforme preconiza o §5º do mesmo artigo 5º da Lei 11.419/06.

26. Por todo o exposto, seguindo a marcha processual, ao tempo em que renovo a ordem para notificar os responsáveis para que adotem medidas visando cumprir as mencionadas decisões negligenciadas, alerto-os, novamente, que o não cumprimento poderá ensejar a aplicação de nova sanção.

27. Assim, submeto à deliberação colegiada o seguinte voto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – Considerar não cumpridas as determinações impostas nos itens VII e VIII do Acórdão APL-TC 00032/21, prolatado neste processo, respectivamente pelo atual prefeito de Theobroma, o Sr. Gilliard dos Santos Gomes e pelo Controlador-Geral de Theobroma, o Sr. José Carlos da Silva Elias;

II – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, ao Senhor Gilliard dos Santos Gomes no valor de R\$ 1.620, 00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VII do Acórdão APL-TC 00032/21;

III – Aplicar multa, com substrato no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96, ao Senhor José Carlos da Silva Elias, no valor de R\$ 1.620, 00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (atualizado pela portaria 1.162 de 2012), em decorrência do descumprimento da determinação exarada no item VIII do Acórdão APL-TC 00032/21;

IV- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, para que os responsáveis elencados nos itens II e III deste acórdão procedam ao recolhimento dos valores correspondentes as penas de multas aos cofres públicos do Município de Theobroma – conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) –, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

V – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa aplicadas alhures, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de Theobroma) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Renovar a ordem para que o atual prefeito de Theobroma, o Sr. Gilliard dos Santos Gomes ou a quem venha a lhe substituir legalmente, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no DOeTCE, Plano de Ação que demonstre providências para o cumprimento de determinações pendentes de execução e saneamento dos achados em auditoria (A2 e A3) relatados no Relatório Técnico acostado ao ID=842370, trazendo como conteúdo mínimo: as atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VII – Determinar ao atual Controlador-Geral de Theobroma, o Sr. José Carlos da Silva Elias, ou a quem venha a lhe substituir legalmente, que apresente documentação que comprove, junto a Corte, a adoção de medidas concernentes à proposta das medidas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento ao Acórdão APL-TC 0132/17 e informe o cumprimento dos prazos previstos no cronograma a ser fixado, tudo em relatórios bimestrais, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV/VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens I, II e III acima, ou quem os substituam na forma legal, acerca do inteiro teor deste acórdão.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação de todos os responsáveis neste processo acerca do inteiro teor do Acórdão, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, nos termos dos arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/19.

X – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação.

É como voto.

Sessão Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator